



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 240\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou tro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série .....	2 990\$00	2 210\$00	I Série .....	3 900\$00	3 120\$00
II Série .....	1 950\$00	1 170\$00	II Série .....	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries .....	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries .....	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..		8\$00			
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
			Para outros países:		
			I Série .....	4 420\$00	3 640\$00
			II Série .....	3 250\$00	2 600\$00
			I e II Séries .....	5 070\$00	4 125\$00

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 19 de Julho e seguintes:

#### I. Debate e aprovação de Leis de Revisão Constitucional:

Palácio da Assembleia Nacional, 19 de Julho de 1999. — O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Resolução nº 165/V/99:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Júlio Augusto Pires Almeida.

#### Despacho:

Substituindo o Deputado Mário Paixão Lopes por Sara Maria Duarte Lopes.

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei nº 45/99:

Aprova a orgânica do Ministério da Justiça e da Administração Interna.

#### Decreto-Lei nº 46/99:

Fixa os postos habilitados de fronteira, através dos quais é admitida a entrada de estrangeiros no território nacional.

#### Decreto-Lei nº 47/99:

Aprova os montantes das taxas de armazenagem e conservação de armas, munições e substâncias explosivos guardadas nos depósitos, armazéns ou paíós da Polícia de Ordem Pública.

#### Decreto-Regulamentar nº 9/99:

Estabelece a orgânica dos serviços de base territorial dos Registos, Notariado e Identificação.

#### Resolução nº 28/99:

Adoptando horário especial em regime de período único e ininterrupto nos serviços simples e autónomos do Estado, a partir de 1 de Agosto e até 30 de Setembro de 1999.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:****Despacho:**

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Deficientes de S. Vicente «ADEF».

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, JUVENTUDE E DESPORTO:****Despacho:**

Reconhecendo para todos os efeitos legais, a Associação Desportiva de Praia Branca.

**Despacho:**

Reconhecendo para todos os efeitos legais, a Associação de Futebol da Praia, Região de Santiago Sul — AFP.

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA:****Deliberação:**

Nomeando Januária Tavares Silva Moreira Costa, como membro do Conselho da Comunicação Social.

**BANCO DE CABO VERDE:****Aviso nº 14/99:**

Approva o Plano de Exploração do Ramo de Vida.

---

**ASSEMBLEIA NACIONAL**

---

**Comissão Permanente****Resolução nº 165/V/99**

de 26 de Julho

Ao abrigo do artigo 55º, alínea a) do Regimento da Assembleia, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

**Artigo único**

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Júlio Augusto Pires Almeida, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Paúl por um período compreendido entre 5 e 31 de Julho de 1999.

Aprovada em 12 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *José Maria Pereira Neves*.

---

**Gabinete do Presidente****Despacho .**

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no artigo 5º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Mário Paixão Lopes, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Sal, pela candidata não eleita da mesma lista Sara Maria Duarte Lopes.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 9 de Julho de 1999. — O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *José Maria Pereira Neves*.

**CONSELHO DE MINISTROS****Decreto-Lei nº 45/99**

de 26 de Julho

O diploma orgânico do Ministério da Justiça e da Administração Interna foi aprovado pelo Decreto-Lei nº 27/97, de 20 de Maio.

As soluções encontradas sobre a organização e o funcionamento desse Departamento Governamental e dos serviços centrais que o integram foram e continuam a ser adequadas.

Porém, esse diploma padece de algumas lacunas e de algumas imperfeições que importa corrigir.

Desde logo, a Conservatória dos Registos Centrais, que é um serviço central de âmbito nacional, foi considerado como um serviço de base territorial.

Por outro lado, nele não foram previstos os serviços intermediários (as Direcções de Serviço) que devem integrar a Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social;

No que se refere aos serviços intermediários que integram a Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social, os mesmos foram arquitectados à luz da lei orientadora da criação dos serviços públicos, da filosofia subjacente à reforma da administração pública e dos objectivos consignados no Programa do Governo para o sector, visando manter essa Direcção-Geral com uma estrutura leve e funcional, sem deixar de considerar a situação prisional, da delinquência social e das políticas e medidas de políticas em curso para esses domínios.

Assim, a Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários e de Reinserção Social passará a compreender:

- a) Uma Direcção de Serviço vocacionada para os assuntos correntes da administração e tratamento penitenciários e de internamento de inimputáveis perigosos e menores — a Direcção dos Serviços Penitenciários e de Internamento;
- b) Uma Direcção de Serviço vocacionada para os assuntos ligados à problemática da reinserção social dos reclusos e internados — a Direcção da Reinserção Social;
- c) Uma Direcção de Serviço encarregue de velar pelos aspectos relacionados com a inspecção, prevenção e defesa dos serviços de detenção e de internamento — A Direcção de Inspeção, Prevenção e Defesa dos Serviços de Detenção e Internamento.

É certo que o país ainda não possui as condições para construir e equipar os estabelecimentos de internamento de inimputáveis perigosos e menores, porém, entendeu-se que a consagração desses serviços no presente diploma daria, de forma clara, uma orientação política do sentido da reforma do sector, sendo certo

que os problemas relacionados com a delinquência cometida por inimputáveis perigosos e menores são realidades sociais incontornáveis.

O presente diploma traz, também, uma novidade, que é criação de uma Comissão Técnica, enquanto órgão de consulta e apoio do Director-Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social, como forma de coresponsabilizar os principais quadros da área no diagnóstico e na avaliação do desempenho dos serviços e na formulação de propostas de políticas e medidas de política para o sector.

Assim,

Convindo aprovar a nova orgânica do Ministério da Justiça e da Administração Interna;

No uso da faculdade conferida pelo nº 1 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1º**

**(Aprovação)**

É aprovada a Orgânica do Ministério da Justiça e da Administração Interna, adiante abreviadamente designado por MJAI, que baixa em anexo, assinada pelo Ministro da Justiça e da Administração Interna e faz parte integrante do presente diploma.

**Artigo 2º**

**(Quadros de pessoal)**

1. O quadro do pessoal do MJAI será aprovado por Decreto-Regulamentar, sob proposta conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, administração pública e finanças.

2. Os quadros de pessoal dos serviços de base territorial previstos na Orgânica anexa serão aprovados com os respectivos regulamentos orgânicos ou por diplomas específicos.

**Artigo 3º**

**(Regimentos internos)**

Os órgãos de consulta e apoio técnico previstos na Orgânica em anexo ao presente diploma elaborarão os respectivos regimentos internos, os quais poderão estabelecer comissões especializadas em razão da matéria.

**Artigo 4º**

**(Revogação)**

É revogado o Decreto-Lei nº 27/97, de 20 de Maio e demais legislação em contrário.

**Artigo 5º**

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — Simão Gomes Monteiro — José Ulisses Correia e Silva.*

Promulgado em 9 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 9 de Julho de 1999.

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga.*

**ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º**

**(Natureza e âmbito de acção)**

1. O Ministério da Justiça e da Administração Interna, adiante abreviadamente designado por MJAI, é o departamento governamental encarregado de propor, coordenar e executar a política do Governo em matéria de justiça, segurança interna e polícia.

2. Incumbe, designadamente, ao MJAI, no domínio da justiça:

- a) Conceber e formular propostas de políticas, de medidas de política e legislativas e estratégias, bem como promover e coordenar a sua execução, zelar por ela e avaliar o seu impacto, tendo em vista a edificação e realização de uma justiça democrática, célere e oportuna, ao serviço dos cidadãos;
- b) Promover a elaboração e aprovação de legislação estruturante da ordem jurídica nacional, em particular nas áreas de administração da justiça, dos registos, notariado, identificação, serviços penitenciários, reinserção social dos reclusos, menores internados e inimputáveis perigosos e polícia judiciária;
- c) Participar na elaboração de outra legislação da iniciativa ou competência do Governo;
- d) Promover a investigação e estudos jurídicos, bem como medidas susceptíveis de aperfeiçoar o direito nacional;
- e) Assegurar as condições de suporte da boa organização, do normal funcionamento e do aperfeiçoamento permanente das instituições e do sistema judiciários;
- f) Promover, em articulação com outras entidades competentes, a protecção e a defesa dos direitos e condição jurídica dos menores e a garantia do respeito por esses direitos e condição;
- g) Promover, em articulação com as entidades competentes e com a organização dos profissionais do foro, a criação e manutenção das condições de garantia do acesso dos cidadãos à justiça, especialmente a assistência e o patrocínio judiciários, a informação jurídica e o apoio às vítimas;

- h) Organizar e dirigir as actividades relativas aos registos, notariado e identificação civil e criminal e assegurar o bom funcionamento dos respectivos serviços;
- i) Superintender na Polícia Judiciária, orientando superiormente, fiscalizando e avaliando a sua actividade, bem como propor ao Governo a adopção de medidas legislativas, regulamentares e outras relativas a essa actividade e zelar pelo seu cumprimento e aplicação;
- j) Organizar e dirigir as actividades relativas aos assuntos penitenciários e reinserção social e assegurar o bom funcionamento dos respectivos serviços;
- k) Conceber, propor, promover e fiscalizar a execução e avaliar o impacto da política de reinserção sócio-profissional dos reclusos, menores internados e inimputáveis perigosos;
- l) Promover, em coordenação com as entidades vocacionadas, os Direitos do Homem e velar pela sua protecção, defesa e desenvolvimento;
- m) Participar, em colaboração com as entidades vocacionadas, na preservação do meio ambiente e qualidade de vida e na protecção da infância e juventude, do trabalhador, do consumidor, do património cultural, da propriedade intelectual e industrial e dos direitos de autor e direitos conexos;
- n) Preparar, com a participação do departamento governamental encarregado dos negócios estrangeiros, acordos no domínio da justiça, designadamente judiciários;
- o) Assegurar o intercâmbio e a cooperação técnico-jurídica e judiciária com outros países e com organizações e organismos estrangeiros e internacionais.
3. Incumbe, designadamente, ao MJAI nos domínios específicos da segurança interna e da polícia:
- a) Conceber e formular propostas de políticas, de medidas de política, legislativas e estratégias, bem como promover e coordenar a sua execução, zelar por ela e avaliar o seu impacto, tendo em vista assegurar a ordem e a tranquilidade publicas e a segurança de pessoas e bens;
- b) Conceber, propor, promover e fiscalizar a execução e avaliar o impacto da política nacional de prevenção e combate à criminalidade, em particular a ligada à droga, ao crime organizado e à lavagem de capital, bem como coordenar as actividades dos serviços encarregados da sua concretização, numa perspectiva integrada e multisectorial;
- c) Superintender na Polícia de Ordem Publica, orientando superiormente, fiscalizando e avaliando a sua actividade, bem como propor ao Governo a adopção de medidas legislativas, regulamentares e outras relativas a essa actividade e zelar pelo seu cumprimento e aplicação;
- d) Assegurar a protecção de altas individualidades nacionais e estrangeiras, no país;
- e) Promover a organização de um sistema de consultas regulares entre os departamentos do Estado directa ou indirectamente interessados, os municípios e os parceiros sociais, em matéria de segurança e ordem publicas;
- f) Regulamentar e fiscalizar os serviços de segurança privados, bem como estabelecer e assegurar o funcionamento e a avaliação de mecanismos de complementaridade entre esses serviços, a Polícia de Ordem Publica e os demais integrantes do sistema de segurança interna;
- g) Coordenar, em articulação com os departamentos governamentais sectorialmente competentes, a acção integrada das forças policiaes no quadro do sistema de segurança nacional;
- h) Participar, em articulação com o departamento governamental encarregado da defesa nacional, na concepção e execução da política, das medidas de política e das estratégias no domínio da protecção civil, bem como no estabelecimento e funcionamento do sistema nacional de protecção civil.

## Artigo 2º

## (Direcção)

O Ministério da Justiça e da Administração Interna é dirigido e orientado pelo Ministro da Justiça e da Administração Interna, adiante designado por Ministro, a quem também compete :

- a) Coordenar, em articulação com os membros do Governo sectorialmente competentes, a acção integrada da Polícia de Ordem Publica e da Polícia Judiciária com outros organismos de polícia, designadamente a Polícia Marítima, a Guarda Fiscal e a Guarda Costeira Nacional, integrantes do sistema de segurança nacional;
- b) Articular-se com o membro do Governo responsável pela área da defesa, em matéria da segurança nacional e protecção civil;
- c) Articular-se com os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, dos transportes, das infra-estruturas e comunicações em matéria de segurança interna;
- d) Articular-se com o membro do Governo responsável promoção e integração sociais em matéria da reinserção social dos reclusos e menores internados;
- e) Articular-se com o membro do Governo responsável pela área da menoridade em matéria da justiça dos menores;
- f) Centralizar e coordenar, em estreita ligação com o membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros, as relações de Cabo verde com organizações internacionais em matéria de justiça, de direitos hu-

manos e de prevenção e combate ao tráfico de droga e a outras formas de crime organizado;

- g) Centralizar e coordenar as relações entre o Governo e as organizações não governamentais da área dos direitos humanos;
- h) Superintender no Cofre Geral de Justiça, em articulação com o membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 3º

(Gabinete do Ministro)

1. Junto do Ministro funciona o respectivo Gabinete, encarregado de o assistir, directa e pessoalmente, no desempenho de funções.

2. Ao Gabinete incumbe tratar do expediente pessoal do Ministro, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político e de confiança, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Receber, registar, expedir e arquivar toda a correspondência destinada ao Ministro ou dele proveniente;
- b) Assegurar o expediente relativo à distribuição e publicação de portarias, despachos, ordens e instruções de serviço e circulares dimanadas do Ministro;
- c) Organizar as relações públicas do Ministro e estabelecer os seus contactos com os órgãos de comunicação social;
- d) Proceder à recolha, selecção, tratamento e difusão de informações noticiosas com interesse para os serviços do MJAI;
- e) Coordenar os elementos de estudo ou de informação de que o Ministro careça, sempre que este entender que tais assuntos não devam correr por outros serviços do MJAI;
- f) Assegurar a articulação do MJAI com outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam da competência específica de outro serviço;
- g) Ocupar-se da marcação das audiências e preparar a agenda do Ministro;
- h) Preparar e secretariar as reuniões presididas pelo Ministro;
- i) Prestar apoio protocolar ao Ministro;
- j) Assegurar a guarda e o uso dos selos e cifras do Ministro;
- k) Assegurar a gestão dos recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais que forem afectados ao serviço directo e pessoal do Ministro;
- l) Assegurar o suporte administrativo e logístico à Biblioteca Jurídica do Governo;

m) Centralizar e assegurar, em estreita ligação com outros serviços competentes, o tratamento, no MJAI, das questões de cooperação interna e internacional;

n) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

3. O Gabinete é composto por pessoas da livre escolha do Ministro, recrutadas interna ou externamente ao MJAI, nos termos e dentro dos limites da lei, sendo dirigido por um director de Gabinete, a quem incumbe, designadamente:

- a) Zelar pelo eficiente funcionamento do Gabinete;
- b) Assegurar a ligação do Gabinete com os diversos serviços do MJAI, com os organismos sujeitos à superintendência ou tutela do Ministro e com outras entidades públicas ou privadas;
- c) Assinar toda a correspondência expedida do Gabinete que não deva ser assinada pelo Ministro;
- d) Abrir e distribuir toda a correspondência dirigida ao Gabinete ou ao Ministro, excepto a confidencial, secreta ou pessoal dirigida ao Ministro;
- e) Submeter a despacho do Ministro, depois de devidamente estudados, instruídos e informados, os assuntos que dele careçam;
- f) Guardar e usar os selos e cifras do Ministro;
- g) Gerir os recursos humanos, materiais e financeiros afectados ao Gabinete;
- h) Dirigir, em concertação com o serviço de protocolo do Estado, o serviço de apoio protocolar ao Ministro;
- i) Ter a seu próprio cargo o arquivo da correspondência confidencial do gabinete;
- j) Assinar a abertura e o encerramento de todos os livros do Gabinete, rubricando e chancelando as suas páginas;
- k) Propor as medidas que julgue necessárias à melhoria de eficácia e eficiência dos serviços;
- l) O mais que lhe seja cometido por lei ou pelo Ministro.

Artigo 4º

(Biblioteca Jurídica do Governo)

1. Junto do Ministro funciona a Biblioteca Jurídica do Governo.

2. Por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro, será definido o regime de organização e funcionamento da Biblioteca Jurídica do Governo.

3. A direcção da Biblioteca Jurídica do Governo é assegurada, com o suporte administrativo e logístico do

Gabinete, por um assessor do Ministro, ao qual incumbe promover a organização, informatização, eficiente funcionamento, actualização permanente, enriquecimento científicos e técnico e desenvolvimento da mesma.

Artigo 5º

(Cofre-Geral de Justiça)

1. Junto do Ministro funciona o Cofre Geral de Justiça.

2. O Cofre Geral de Justiça integra o Cofre dos Tribunais e o Cofre dos Registos, Notariado e Identificação.

3. A Direcção do Cofre Geral de Justiça é assegurada por um assessor do Ministro.

4. Diploma especial regulará a natureza, atribuições, organização e funcionamento do Cofre Geral de Justiça.

Artigo 6º

(Polícia Judiciária)

A Polícia Judiciária funciona sob a superintendência do Ministro e é regulada, na sua natureza, atribuição, organização e actividade, bem como no seu funcionamento e estatuto, por diplomas especiais.

Artigo 7º

(Polícia de Ordem Publica)

A Polícia de Ordem Publica funciona sob a superintendência do Ministro e é regulada, na sua natureza, atribuição, organização e actividade, bem como no seu funcionamento e estatuto, por diplomas especiais.

Artigo 8º

(Comissão de Coordenação do Combate à Droga)

Junto do Ministro e sob a sua presidência funciona a Comissão de Coordenação do Combate à Droga e é regulada, na sua natureza, atribuição, composição, organização e actividade, bem como no seu funcionamento e estatuto, por diploma especial.

CAPITULO II

ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 9º

(Estrutura)

1. O MJAI integra:

- a) Os serviços centrais;
- b) Os serviços de base territorial nas áreas de:
  - assuntos penitenciários e reinserção social;
  - registo, notariado e identificação.

2. São serviços centrais:

- a) O serviço central de estudos e planeamento;
- b) Os serviços centrais de concepção, execução e coordenação;
- c) O serviço administrativo central.

SECÇÃO II

SERVIÇO CENTRAL DE ESTUDOS E PLANEAMENTO

Artigo 10º

(Enunciação)

O serviço central de estudos e planeamento é o Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação, adiante abreviadamente designado por GELD.

Artigo 11º

(Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação)

1. O GELD é o serviço central de assessoria geral e especial, interdisciplinar e de apoio técnico ao Ministro e ao MJAI na formulação e seguimento da política nacional para o sector da justiça, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Realizar estudos, análises e investigação, elaborar planos, programas e projectos, propor a orientação estratégica e fazer o acompanhamento global, a avaliação e o relatório das actividades do MJAI nos domínios da justiça;
- b) Promover a pesquisa, a recolha, o tratamento, a conservação e a divulgação de documentação e informação nos domínios da justiça;
- c) Receber, tratar e manter actualizado em banco de dados as estatísticas relativas ao movimento de processos nos tribunais e procuradorias da republica, à reclusão e à execução de outras medidas privativas de liberdade e de internamento de menores;
- d) Assegurar a elaboração de legislação na área de justiça e dar parecer sobre projectos de diplomas legais ou sobre quaisquer assuntos das atribuições do MJAI que lhe sejam determinados pelo Ministro;
- e) Dirigir e coordenar a actividade editorial do MJAI na área da justiça, em especial organizando, compilando, mantendo actualizados e editando, em colaboração com outros serviços competentes, ficheiros, seus suportes informáticos e outras publicações tendo por objecto legislação, doutrina, jurisprudência e outra documentação científico-técnico-jurídica nacional e estrangeira, bem como direitos humanos, incluindo especialmente uma Revista Jurídica, uma Revista dos Tribunais e uma Colectânea de Jurisprudência;
- f) Assegurar a ligação do MJAI com outros departamentos governamentais ou do Estado nas áreas de estudos e planeamento e das estatísticas, no quadro do sistema nacional de planeamento e do sistema nacional de estatística;

- g) Promover a informação jurídica dos cidadãos, designadamente sobre o acesso à justiça, os direitos fundamentais e os direitos humanos, e a divulgação da legislação nacional;
- h) Desenvolver o estudo e a divulgação do direito comparado, bem como o intercâmbio de legislação, jurisprudência, bibliografia e documentação, para o efeito estabelecendo relações com organismos homólogos, estrangeiros e internacionais;
- i) Conceber e executar suportes e bancos de dados informáticos destinados aos diversos serviços e organismos do MJAI;
- j) Promover o tratamento informático de dados e elementos correspondentes às matérias do âmbito das funções do MJAI e prestar apoio técnico destinado a ampliar a utilização da informática nos serviços do MJAI;
- k) Elaborar e manter actualizado o Plano Director Informático para os serviços do MJAI;
- l) Promover e executar as medidas necessárias à eficiente utilização dos computadores e demais equipamentos electrónicos afectos aos serviços do MJAI, e controlar a obtenção de dados destinados a tratamento informático, garantindo o respectivo sigilo;
- m) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

2. O GELD é dirigido por um director, equiparado a director-geral.

### SECÇÃO III

#### SERVIÇOS CENTRAIS DE CONCEPÇÃO, EXECUÇÃO E COORDENAÇÃO

##### SUBSECÇÃO I

#### NA ÁREA DE ASSUNTOS PENITENCIÁRIOS E REINserÇÃO SOCIAL

##### Artigo 12º

##### (Enunciação)

1. São serviços centrais do MJAI na área de assuntos penitenciários e reinserção social:

- a) A Direcção dos Serviços Penitenciários e de Internamento;
- b) A Direcção da Reinserção Social;
- c) A Direcção de Inspeção, Prevenção e Segurança.

2. Os serviços centrais do MJAI na área de assuntos penitenciários e reinserção social agrupam-se na Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social.

##### Artigo 13º

##### (Direcção dos Serviços Penitenciários e de Internamento)

1. A Direcção dos Serviços Penitenciários e de Internamento, adiante abreviadamente designada por DSPI, é o serviço central, à qual compete, designadamente:

- a) Participar na concepção, formulação, execução, acompanhamento e avaliação de políticas e medidas de política, legislativas e estratégias relativas à detenção e à execução das penas e de outras medidas privativas de liberdade;
- b) Colaborar na direcção, coordenação, no controlo técnico e administrativo, bem como na superintendência na organização e no funcionamento dos serviços de base territorial nas áreas das suas atribuições;
- c) Centralizar e manter actualizado os processos individuais, que incluem o cadastro e o registo biográfico dos indivíduos sujeitos a penas e outras medidas privativas de liberdade ou a internamento;
- d) Informar sobre a necessidade de manutenção ou suspensão de execução de penas, medidas de segurança ou de internamento em relação aos indivíduos a elas sujeitos;
- e) Centralizar, organizar e remeter mensalmente ao GELD as estatísticas relativas à execução das penas e outras medidas privativas de liberdade e ao internamento de menores;
- f) Propor à Direcção dos Serviços Judiciários o expediente relativo à gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros afectos à DGSPRS e aos serviços dela dependentes;
- g) O mais que for determinado por lei ou superiormente.

2. A DSPI é dirigida por um Director de Serviço.

3. O Director dos Serviços Penitenciários e de Internamento tem, com as necessárias adaptações e no âmbito das atribuições da Direcção que dirige, as competências atribuídas ao Director-Geral de que depende.

##### Artigo 14º

##### (Direcção da Reinserção Social)

1. A Direcção da Reinserção Social, adiante abreviadamente designada por DRS, é o serviço central de reinserção social, à qual compete, designadamente:

- a) Estudar e desenvolver técnicas de acompanhamento e de ocupação dos tempos livres dos reclusos e internados, bem como promover e dinamizar a instrução dos mesmos;
- b) Apoiar tecnicamente os responsáveis dos serviços de detenção e de execução de penas e outras medidas privativas de liberdade e de internamento de menores na correcta definição e dinamização das actividades necessárias ao melhor acolhimento e acompanhamento dos reclusos, inimputáveis perigosos e menores internados;
- c) Promover junto dos serviços competentes do departamento governamental responsável pela área da educação a concepção e elaboração de programas e projectos relativos à instrução dos reclusos e menores internados;

- d) Fornecer apoio técnico às direcções dos serviços de detenção e de execução de penas e outras medidas privativas de liberdade e de internamento de menores no que toca à correcta definição, adequação e dinamização de actividades recreativas, culturais e de educação física, com vista ao enquadramento e preenchimento dos tempos livres;
- e) Incentivar o nível cultural dos reclusos e menores internados, promovendo a realização de actividades artísticas e literárias;
- f) Pronunciar-se sobre as normas de trabalho, métodos e técnicas de tratamento penitenciário e de internamento;
- g) Realizar estudos, inquéritos e relatórios sociais, relacionados com a situação dos reclusos, inimputáveis e menores internados;
- h) Prestar assistência técnica aos serviços de detenção e de execução de penas e outras medidas privativas de liberdade e de internamento de menores, tendo em vista assegurar a ligação dos reclusos, inimputáveis perigosos e menores internados com o meio social, especialmente com as famílias, de forma a facilitar a sua reinserção social;
- i) Apoiar os tribunais competentes para a execução de penas e outras medidas privativas de liberdade e de internamento na recolha de dados e elementos necessários, sob o ponto de vista social, no exercício das respectivas competências;
- j) Dar parecer sobre os relatórios anuais do estabelecimentos prisionais, emitir as recomendações e fazer as sugestões que considerar pertinentes;
- k) Prestar apoio pós-liberdade aos indivíduos, diligenciando-se, designadamente, pela obtenção de postos de trabalho;
- l) Levar a cabo acções de sensibilização da opinião pública, no quadro da política sectorialmente definida, para os problemas dos delinquentes e da actuação penitenciária;
- m) Organizar, em articulação com as direcções dos serviços de detenção e de execução de penas e de internamento de menores, o acompanhamento dos reclusos e menores internados que trabalhem e estudem em meio livre;
- n) Fomentar a constituição de associações privadas que se dediquem à assistência a reclusos, inimputáveis perigosos e menores durante a privação de liberdade e pós-liberdade, bem como acompanhar a colaboração de trabalhadores voluntários;
- o) Promover e orientar a formação e aperfeiçoamento profissional e técnico dos reclusos e menores internados, com vista a possibilitar-lhes uma melhor reinserção social;
- p) Promover a conveniente utilização de mão-de-obra prisional por parte de empresas públicas ou entidades privadas e em execução de obras públicas do Estado ou dos municípios ou de outras pessoas colectivas públicas ou de utilidade pública;
- q) O mais que lhe for cometido por lei ou determinado superiormente.
2. A DRS é dirigida por um Director de Serviço.
3. O Director da Reinserção Social tem, com as necessárias adaptações e no âmbito das atribuições da Direcção que dirige, as competências atribuídas ao Director-Geral de que depende.

Artigo 15º

(Direcção de Inspeção, Prevenção e Segurança)

1. A Direcção de Inspeção, Prevenção e Segurança, adiante abreviadamente designada por DIPS, é o serviço central de inspeção, prevenção e defesa dos serviços de detenção e internamento, à qual compete, designadamente:

- a) Proceder a inspecções, quando isso for determinado superiormente, designadamente nos domínios do tratamento penitenciário, trabalho, formação e aperfeiçoamento profissionais, gestão administrativa, assistência médica, psicológica e social, prevenção e segurança;
- b) Instruir inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares;
- c) Apoiar o director-geral, especialmente em matéria disciplinar;
- d) Conceber, elaborar, organizar e executar os planos de segurança gerais e específicos dos serviços de detenção e execução de penas e de internamento de inimputáveis perigosos e menores;
- e) Promover a instalação e manutenção do serviço de telecomunicações dos serviços de detenção e execução de penas e de outras medidas privativas de liberdade e de internamento de menores;
- f) Executar o serviço de remoção de presos, inimputáveis perigosos e menores internados;
- g) Conceber e elaborar os planos, programas e projectos de aquisição do material de defesa e segurança julgado necessário, propor a sua aquisição e elaborar e manter actualizado o respectivo inventário;
- h) Conceber e elaborar os planos e programas dos cursos de formação, aperfeiçoamento e actualização do corpo de pessoal de prevenção e segurança;
- i) Conceber e elaborar estudos técnicos necessários à criação de uma unidade especial anti-motim;

j) O mais que lhe for determinado por lei ou superiormente.

2. A DIPS é dirigida por um Director de Serviço.

3. O Director de Inspeção, Prevenção e Segurança tem, com as necessárias adaptações e no âmbito das atribuições da Direcção que dirige, as competências atribuídas ao Director-Geral de que depende.

Artigo 16º

(Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social)

1. A Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social, adiante abreviadamente designada por DGSPRS, é o serviço central encarregado de, em articulação e concertação com outros serviços e organismos públicos competentes, conceber, elaborar, propor, executar e fazer executar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução das políticas, medidas de política e estratégias do MJAI relativas à detenção e execução das penas e de outras medidas privativas de liberdade, ao internamento de menores e de inimputáveis perigosos em razão da anomalia psíquica e à reinserção social dos reclusos e menores internados, bem como de zelar pelo cumprimento das normas e princípios legais nessas matérias, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar a direcção, a coordenação, o controlo técnico e administrativo e a fiscalização e inspecção dos serviços e organismos nela integrados e superintender na organização e no funcionamento dos serviços de base territorial nas áreas das suas atribuições;
- b) Centralizar e manter actualizado os processos individuais, o cadastro e o registo biográfico dos indivíduos sujeitos a penas e outras medidas privativas de liberdade ou a internamento;
- c) Informar sobre a necessidade de manutenção ou suspensão da execução de medidas de segurança e de internamento em relação aos indivíduos a elas sujeitos;
- d) Centralizar, organizar e remeter mensalmente ao GELD as estatísticas relativas à execução das penas e outras medidas privativas de liberdade e dos internamentos;
- e) Efectuar estudos e investigações referentes ao tratamento de reclusos, inimputáveis perigosos e menores internados e propor as correspondentes medidas;
- f) Propor à DSJ o expediente relativo à gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros afectos aos serviços que a integram e dela dependem;
- g) O mais que lhe for determinado por lei ou superiormente.

2. A DGSPRS é dirigida por um director-geral.

SUBSECÇÃO II

NA ÁREA DE REGISTOS, NOTARIADO E IDENTIFICAÇÃO

Artigo 17º

(Enunciação)

1. São serviços centrais do MJAI na área de registos, notariado e identificação:

- a) A Conservatória dos Registos Centrais ;
- b) O Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal;
- c) O Registo de Firmas.

2. Os serviços centrais do MJAI na área de registo, notariado e identificação agrupam-se na Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

Artigo 18º

(Conservatória dos Registos Centrais)

1. A CRC é o serviço central encarregado de centralizar a prática e os registos dos factos e actos que lhe forem cometidos por lei nos domínios de registos, notariado e nacionalidade que não sejam da competência reservada dos outros serviços que integram a DGRNI, à qual, em especial, compete efectuar, designadamente:

- a) O registo central da nacionalidade e respectivo contencioso;
- b) O registo central do estado civil;
- c) O registo central de escrituras e testamentos;
- d) O registo de nascimento ou óbito de cidadãos cabo-verdianos ocorrido no estrangeiro;
- e) O registo de nascimento e óbito ocorrido em viagem, a bordo de navio ou aeronave cabo-verdianos;
- f) O registo de casamento celebrado no estrangeiro, se algum dos nubentes for cidadão cabo-verdiano;
- g) O registo de administração de bens, delegação de poder paternal, tutela, curatela, ou curadoria, se o menor, interdito, curatelado ou ausente tiver nascido no estrangeiro;
- h) O registo de todos os factos a isso sujeitos e não especificados nas alíneas anteriores, respeitantes a cabo-verdianos, quando ocorridos no estrangeiro;
- i) A transcrição de actos de registo realizados no estrangeiro perante autoridades locais e referentes a cidadãos estrangeiros;
- j) A transcrição das decisões relativas ao estado ou capacidade civil dos cidadãos cabo-verdianos proferidas pelos tribunais estrangeiros, depois de revistas e confirmadas pelo Supremo Tribunal de Justiça, salvo convenção internacional em contrário;

- k) A integração no respectivo livro dos assentos correspondentes aos factos previstos nas alíneas d) f) e h), quando previamente lavrados pelos agentes diplomáticos ou consulares de Cabo Verde no estrangeiro;
- l) O registo prévio e por meio de assento dos actos relativos ao estado civil lavrados no estrangeiro perante as autoridades locais, que tenham que ser averbados a assentos existentes em livros das conservatórias do registo civil;
- m) Em geral, o registo de todos os factos a ele sujeitos ou admitidos, para o qual não seja competente nenhuma outra conservatória dos registos;
- n) A organização da estatística anual geral dos actos dos registos e do notariado;
- o) Articular-se permanentemente com as conservatórias dos registos, os cartórios notariais, o arquivo nacional de identificação civil e criminal e os serviços diplomáticos e consulares cabo-verdianos sediados no estrangeiro;
- p) O mais que lhe for cometido por lei.

2. A CRC é única, com jurisdição em todo o território nacional, tem a sua sede na cidade da Praia e organiza-se e funciona autonomamente e por forma mais adequada, visando garantir a maior eficácia e celeridade de procedimentos.

3. A CRC é dirigida por um oficial conservador ou oficial notário, nos termos do respectivo estatuto de pessoal.

#### Artigo 19º

##### (Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal)

1. O Arquivo Nacional de Identificação Civil, adiante abreviadamente designado por ANIC, é o serviço central encarregado de centralizar, organizar e manter actualizado, a nível nacional, os registos em matéria de identificação civil e criminal e de velar pelo cumprimento das normas e princípios legais estabelecidos nessa matéria, ao qual compete, designadamente:

- a) Superintender nas conservatórias dos registos e delegações dos registos e notariado em matéria de identificação civil e criminal;
- b) Emitir os bilhetes de identidade;
- c) Efectuar os registos ou averbamentos que, nos termos da lei, devem ser feitos nos boletins de registo criminal;
- d) Emitir os certificados de registo criminal;
- e) Articular-se com os arquivos policiais, designadamente os da Polícia Judiciária e da Polícia de Ordem Pública, e com os dos serviços competentes em matéria de processo eleitoral;
- f) Organizar em banco de dados, especialmente os informáticos, todo o cadastro registral no âmbito das suas atribuições;

- d) O mais que lhe for cometido por lei ou superiormente.

2. O ANIC é único, com jurisdição em todo o território nacional, tem sede na cidade da Praia, organiza-se e funciona autonomamente e por forma mais adequada, visando garantir a maior eficácia e celeridade de procedimentos.

3. O ANIC é dirigido por um director, equiparado a director de serviço, ou por um oficial conservador ou oficial notário, nos termos do respectivo estatuto de pessoal.

#### Artigo 20º

##### (Registo de Firmas)

1. O Registo de Firmas, adiante abreviadamente designado por RF, é o serviço central da área dos registos e notariado encarregado de assegurar a centralização, a nível nacional, dos registos relativos à identificação de empresas, de outras pessoas colectivas e o respeito pelos princípios e normas legalmente estabelecidos a respeito das mesmas, ao qual compete, designadamente:

- a) Estudar, planear e coordenar as tarefas necessárias à identificação das empresas e demais pessoas colectivas, velando pelo respeito pelos princípios e normas legais estabelecidos para as firmas;
- b) Emitir, nos termos e condições da lei, os certificados de admissibilidade de firma e o inerente direito de uso exclusivo, bem como declarar a perda do mesmo direito;
- c) Propor e promover, em coordenação com as demais entidades competentes, as medidas necessárias à manutenção e desenvolvimento da lealdade da concorrência, no que esta depende do registo e composição das firmas;
- d) Aplicar coimas ou promover o procedimento adequado, nos termos das disposições legais aplicáveis;
- e) O mais que lhe for cometido por lei ou decisão superior.

2. O RFS é dirigido por um director, equiparado a director de serviço, ou por um oficial conservador ou oficial notário, nos termos do respectivo estatuto de pessoal.

#### Artigo 21º

##### (Direcção Geral dos Registos, Notariado e Identificação)

1. A Direcção Geral dos Registos, Notariado e Identificação, adiante abreviadamente designada por DGRNI, é o serviço central encarregado de conceber, elaborar, propor, executar e fazer executar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução das políticas, medidas de política e estratégias do MJAI relativas aos registos, notariado e identificação civil e criminal, bem como de zelar pelo cumprimento das normas e princípios legais nessas matérias, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar, a nível nacional, a direcção, orientação, a coordenação e o controlo técnico e administrativo da organização e do funcionamento dos serviços dos registos, notariado e identificação civil e criminal, bem como a inspecção dos mesmos;
- b) Responder a consultas formuladas pelos serviços sobre dúvidas suscitadas na aplicação das leis e regulamentos aplicáveis aos serviços e actividade incluídos no âmbito das suas atribuições;
- c) Centralizar, organizar e remeter mensalmente ao GELD os dados estatísticos relativos aos serviços sob a sua dependência;
- d) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

2. A DGRNI é dirigida por um director-geral.

#### SECÇÃO IV

#### SERVIÇO ADMINISTRATIVO CENTRAL

Artigo 22º

(Enunciação)

O serviço administrativo central do MJAI organiza-se na Direcção dos Serviços Judiciários.

Artigo 23º

(Direcção dos Serviços Judiciários)

1. A Direcção dos Serviços Judiciários, adiante abreviadamente designada por DSJ, é o serviço administrativo central do MJAI para a área da justiça, encarregado dos assuntos de carácter técnico-administrativo comuns aos serviços de justiça, quer dos integrados no MJAI quer dos das secretarias das instituições judiciárias, desde que tais assuntos não estejam expressamente reservados por lei especial à competência dessas secretarias, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Apoiar e assistir técnica e administrativamente os serviços do MJAI na área da justiça, as secretarias das instituições judiciárias, especialmente nos domínios da modernização administrativa e de recursos humanos, financeiros e materiais;
- b) Conceber, propor, executar e fazer executar, avaliar e fiscalizar a execução das políticas, medidas de política, estratégias e actividades do MJAI relativas à gestão dos recursos humanos e financeiros e ao património a ele afecto para a área da justiça;
- c) Colaborar, no domínio das suas atribuições e em coordenação com os serviços competentes, na boa organização, no funcionamento eficiente, no permanente aperfeiçoamento e na modernização das secretarias das instituições judiciárias e demais serviços da área da justiça que integram o MJAI, efectuando ou promovendo os estudos necessários e propondo as pertinentes medidas;

- d) Conceber, elaborar, propor, executar e fazer executar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução do programa de modernização administrativa dos serviços do MJAI na área da justiça e dos das instituições judiciárias, promovendo, designadamente a introdução e o desenvolvimento da informática e de novas tecnologias;
- e) Assegurar o expediente relativo à gestão dos recursos humanos afectos ao MJAI na área da justiça e às instituições judiciárias, designadamente no que respeita à constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego público, desde que não seja da competência dos Conselhos Superiores dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público;
- f) Organizar e manter actualizados os processos individuais, que incluem o cadastro e o registo biográfico do pessoal do MJAI afecto à área da justiça;
- g) Assegurar, sem prejuízo da competência dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira, a gestão e o controlo dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais afectos aos serviços que integram o MJAI na área da justiça e às instituições judiciárias, estabelecendo a necessária articulação com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças;
- h) Sem prejuízo da competência específica do Co- fre Geral de Justiça relativamente ao seu orçamento privativo, elaborar, em articulação com os serviços e organismos competentes, o orçamento do MJAI, o qual integrará, obrigatoriamente, o orçamento dos tribunais, das procuradorias da república, dos Conselhos Superiores dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, da Comissão de Coordenação de Combate à Droga, da Biblioteca Jurídica do Governo, da Polícia de Ordem Pública e da Polícia Judiciária, bem como assegurar a sua execução e fiscalizar o cumprimento das normas orçamentais;
- i) Organizar e manter actualizado o cadastro e o inventário geral do património afecto aos serviços do MJAI da área da justiça, no que não compita expressamente a outros serviços;
- j) Preparar, instruir e executar as decisões do Ministro em matéria de recursos humanos, financeiros e patrimoniais;
- k) Promover, propor, executar e avaliar o programa de formação do pessoal afecto aos serviços do MJAI da área da justiça e às instituições judiciárias;
- l) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

2. A DSJ é dirigida por um director de serviço.

SECÇÃO V

SERVIÇOS DE BASE TERRITORIAL

Artigo 24º

(Na área de assuntos penitenciários e de reinserção social)

1. São serviços de base territorial do MJAI na área de assuntos penitenciários e reinserção social:

- a) Os serviços de detenção e execução de penas e outras medidas privativas de liberdade;
- b) Os centros de internamento de menores.

2. São serviços de detenção e execução de penas as cadeias civis;

3. São serviços de detenção e execução de outras medidas privativas de liberdade os estabelecimentos de internamento de condenados em medidas de segurança e de inimputáveis perigosos em razão de anomalia psíquica.

4. Os serviços referidos nas alíneas a) e b) do número 1 podem ser de nível central, regional e concelhio.

Artigo 25º

(Na área de registo, notariado e identificação)

São serviços de base territorial na área de registo, notariado e identificação:

- a) As Conservatórias dos Registos;
- b) Os Cartórios Notariais;
- c) As Delegações dos Registos e do Notariado;
- d) Os Postos de Registo Civil.

Artigo 26º

(Dependência)

1. Os serviços de base territorial na área de assuntos penitenciários e reinserção social dependem da DGSPRS.

2. Os serviços de base territorial na área de registo, notariado e identificação dependem da DGRNI.

Artigo 27º

(Orgânica)

A natureza, as atribuições, a organização e classificação, bem como o funcionamento dos serviços de base territorial são regulados por decreto-regulamentar.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS DE CONSULTA E APOIO TÉCNICO

SECÇÃO I

CONSELHO DO MINISTÉRIO

Artigo 28º

(Natureza e composição)

1. O Conselho do MJAI, adiante abreviadamente designado por CM, é um órgão colegial consultivo de na-

tureza técnica e administrativa, integrado pelo director do Gabinete, pelos dirigentes máximos dos serviços centrais do MJAI, dos organismos referidos nos artigos 4º a 8º da presente Orgânica e da Organização dos Profissionais do Foro.

2. Pode o Ministro, sempre que o entender conveniente, convidar, para participarem nos trabalhos do CM, sem direito a voto, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Procurador Geral da Republica, o Inspector Superior Judicial e o Inspector Superior do Ministério Publico, bem como funcionários ou agentes dos serviços que integram o MJAI ou entidades publicas ou privadas de reconhecida competência e idoneidade nas matérias a tratar.

Artigo 29º

(Competência)

Ao Conselho do MJAI incumbe :

- a) Apoiar o Ministro na definição das linhas gerais de orientação e na harmonização das propostas de políticas, de medidas de política, das estratégias e da actividade do MJAI ;
- b) Participar na elaboração do plano de actividades do MJAI e na apreciação do respectivo relatório de execução ;
- c) Formular propostas e emitir pareceres solicitados pelo Ministro, nomeadamente sobre questões ligadas à orgânica e funcionamento dos serviços, regime de pessoal e relações do MJAI com outros serviços e órgãos da Administração ;
- d) O mais que lhe for cometido pelo Ministro.

Artigo 30º

(Funcionamento)

O Conselho do MJAI funciona junto do Ministro e é por este presidido, podendo delegar tal competência em qualquer dos titulares de Altos Cargos Públicos que o integram.

SECÇÃO II

COMISSÃO TÉCNICA DOS ASSUNTOS PENITENCIÁRIOS

Artigo 31º

(Natureza e composição)

1. A Comissão Técnica dos Assuntos Penitenciários, adiante abreviadamente designada por CTAP, é um órgão colegial de consulta e apoio técnico do Director-Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social no exercício das suas funções, integrada pelos seguintes dirigentes

- a) O Director dos Serviços Penitenciários e de Internamento;
- b) O Director da Reinserção Social;
- c) O Director de Inspeção, Prevenção e Segurança;
- d) Os Directores das Cadeias Civis;

- e) Os Responsáveis dos Estabelecimentos de Internamento de Inimputáveis Perigosos e Condenados em Medidas de Segurança;
- f) Os Responsáveis dos Centros de Internamento de Menores;
- g) O Responsável da Instituição encarregada da Condição dos Menores.

2. Pode o Director-Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social, sempre que o entender conveniente, convidar, para participarem nos trabalhos da CTAP, sem direito a voto, qualquer funcionário ou agente que, pela sua reconhecida competência e idoneidade nos assuntos a debater, possa prestar colaboração útil.

Artigo 32º

(Competência)

À CTAP incumbe:

- a) Apoiar o Director-Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social na definição das linhas gerais de orientação e na harmonização das formas de execução das medidas de política do Governo;
- b) Participar na elaboração do plano de actividades da DGSPRS e na apreciação do respectivo relatório de execução e formular as recomendações que considerar pertinentes;
- c) Formular propostas e emitir pareceres solicitados pelo Director-Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social, nomeadamente sobre questões ligadas à orgânica e funcionamento dos serviços, regime de pessoal e relações da DGSPRS com outros serviços e órgãos da administração;
- d) Pronunciar-se sobre normas de trabalho, métodos, técnicas e estudos de problemática e tratamento penitenciários, bem como de internamento de inimputáveis e menores, sugerindo as providências consideradas adequadas;
- e) O mais que lhe for cometido pelo Director-Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social ou superiormente.

Artigo 33º

(Funcionamento)

1. A CTAP funciona junto do Director-Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social e é por este presidida, podendo delegar tal competência em qualquer dos seus membros.

2. A CTAP pode funcionar em sessões especializadas em razão das seguintes matérias com alguns dos seus membros:

- a) Reclusos;
- b) Inimputáveis perigosos;
- c) Menores internados.

SECÇÃO III

CONSELHO TÉCNICO

Artigo 34º

(Natureza e composição)

1. O Conselho Técnico, adiante abreviadamente designado por CT, é um órgão colegial de consulta e apoio técnico do Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação no exercício das suas funções, integrado pelos seguintes dirigentes:

- a) O Conservador dos Registos Centrais;
- b) O Director do Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal;
- c) O Director do Registo de Firmas;
- d) Os Conservadores-Chefes da Região da Praia;
- e) Os Notários-Chefes da Região da Praia;
- f) Um Dirigente representante do Departamento Governamental responsável pela área dos negócios estrangeiros.

2. Pode o Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, sempre que o entender conveniente, convidar, para participarem nos trabalhos do CT, sem direito a voto, outros conservadores e notários.

Artigo 35º

(Competência)

Ao CT incumbe:

- a) Recolher elementos de informação sobre o estado de organização e funcionamento dos serviços, tendo em vista a orientação, a articulação e o aperfeiçoamento dos mesmos;
- b) Assessorar o Director Geral dos Registos, Notariado e Identificação no conhecimento das reclamações e dos recursos hierárquicos que lhe sejam submetidos para apreciação;
- c) Assegurar a inspecção dos serviços centrais e de base territorial dos registos, notariado e identificação;
- d) Verificar o cumprimento das disposições gerais e especiais que regulam a actuação dos serviços;
- e) Proceder a estudos que visem o aperfeiçoamento dos serviços;
- f) O mais que lhe for cometido por lei ou por decisão superior.

Artigo 36º

(Funcionamento)

O CT funciona junto do Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação e é por este presidido, podendo delegar tal competência em qualquer dos seus membros.

## SECÇÃO IV

CONSELHO DOS CONSERVADORES, NOTÁRIOS  
E DELEGADOS

## Artigo 37º

## (Natureza e composição)

O Conselho dos Conservadores, Notários e Delegados, adiante designado abreviadamente por CCND, é um órgão colegial de consulta e apoio de técnico do Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação no exercício das suas funções, integrado pelos seguintes dirigentes:

- a) O Conservador dos Registos Centrais;
- b) O Director do Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal;
- c) O Director do Registo de Firmas;
- d) Os Conservadores-Chefes;
- e) Os Notários-Chefes;
- f) Os Delegados dos Registos e do Notariado.

## Artigo 38º

## (Competência)

Incumbe ao CCND:

- a) Assessorar o Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação no exercício de funções;
- b) Apoiar o Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação na definição das linhas gerais de orientação e na harmonização dos métodos e procedimentos dos serviços da DGRNI;
- c) Participar na elaboração do programa anual de actividades dos serviços da DGRNI e na apreciação do respectivo balanço e relatório de execução;
- d) Propor medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços;
- e) O mais que lhe for cometido por lei ou por decisão superior.

## Artigo 39º

## (Funcionamento)

O CCND funciona junto do Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação e é por este presidido, podendo delegar tal competência em qualquer dos seus membros.

## CAPÍTULO IV

## DISPOSIÇÃO COMUM

## Artigo 40º

## (Competência dos dirigentes)

Aos dirigentes dos serviços integrados no MJAI incumbe, designadamente :

- a) Dirigir, coordenar, acompanhar, avaliar e fiscalizar toda a actividade dos serviços na sua dependência, por forma a garantir a sua boa organização, o seu eficiente funcionamento e a sua permanente actualização e aperfeiçoamento e o seu desenvolvimento organizacional ;
- b) Representar os serviços na sua dependência perante terceiros;
- c) Fornecer aos serviços sob sua dependência as directivas gerais sobre os objectivos a alcançar e proceder à afectação dos meios adequados à eficácia e eficiência dos mesmos;
- d) Apresentar ao Ministro propostas, sugestões e recomendações que julguem convenientes ao eficiente desempenho dos serviços sob sua dependência;
- e) Exercer, nos termos da lei e sem prejuízo das competências do Ministro, a autoridade administrativa e disciplinar sobre o pessoal afecto aos serviços sob sua dependência ;
- f) Superintender na organização e funcionamento dos serviços sob sua dependência e na definição dos métodos e procedimentos de recolha, organização, tratamento e guarda dos registos a cargo dos mesmos;
- g) Submeter a decisão do Ministro os assuntos que excedam a sua competência;
- h) O mais que lhes for cometido por lei ou pelo Ministro.

O Ministro da Justiça e da Administração Interna,  
*Simão Monteiro*

## Decreto-Lei nº 46/99

de 26 de Julho

Em Cabo Verde, o regime jurídico dos Postos Habilitados de Fronteira vinha regulado no artigo 2º do Decreto-Lei nº 10/75, de 17 de Fevereiro. Muitos dos artigos deste diploma legal já não se encontram em vigor, em virtude de leis posteriores reguladoras da mesma matéria.

Porém, independentemente desse facto, volvidos mais de vinte anos sobre a data da independência nacional, a situação política, económica e social do país evoluiu significativamente e a conjuntura internacional mudou radicalmente.

Por outro lado, hoje, novos desafios se colocam aos Estados, num mundo cada vez mais exigente, complexo e global, quer do ponto de vista da dinâmica da actividade económica e do desenvolvimento do mercado empresarial, quer do ponto de vista das crescentes tendências da eliminação ou diminuição das barreiras fronteiriças nacionais perante instrumentos jurídicos internacionais que promovem a livre circulação de pessoas, bens e mercadorias, quer do ponto de vista de segurança e combate à criminalidade organizada.

Assim, o presente diploma pretende, pois, redefinir os postos habilitados de fronteira do país, que tenha em conta o seu real estágio de desenvolvimento, os desafios vários que se lhe colocam, actualmente e no futuro, e as perspectivas do desenvolvimento no futuro a médio e longo prazos.

O diploma estabelece seis postos habilitados de fronteira, as condições de encerramento e abertura de outros, as obrigações das empresas e agentes das companhias aéreas de navegação e dos comandantes dos navios, bem como as infracções e sanções por violação das normas legais pertinentes.

Assim,

Convindo fixar os postos habilitados de fronteira, através dos quais é admitida a entrada de estrangeiros no território nacional, bem como a sua saída;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma fixa os postos habilitados de fronteira, através dos quais é admitida a entrada de estrangeiros no território nacional, bem como a sua saída.

Artigo 2º

(Postos habilitados de fronteira)

As entradas ou saídas do território nacional só poderão efectuar-se pelos seguintes postos habilitados de fronteira:

- a) Fronteira aérea - Aeroporto "Francisco Mendes", situado na cidade da Praia;
- b) Fronteira aérea - Aeroporto Internacional "Amílcar Cabral", situado na Ilha do Sal;
- c) Fronteira aérea - Aeroporto de S. Pedro, situado na Ilha de S. Vicente;
- d) Fronteira marítima - Porto da Praia, situado na cidade da Praia;
- e) Fronteira marítima - Porto Grande de S. Vicente, situado na cidade de Mindelo;
- f) Fronteira marítima - Porto de Palmeiras, situado na Ilha do Sal.

Artigo 3º

(Abertura e encerramento de postos habilitados de fronteiras)

1. O Governo poderá, sempre que entender conveniente, mandar abrir novos postos habilitados de fronteira ou encerrar qualquer dos existentes.

2. Sempre que razões de segurança ou interesse do Estado o exigirem, pode o membro do Governo responsável pela área da administração interna, por sua iniciativa ou proposta das autoridades dos serviços de polícia de fronteira, ordenar o encerramento e a abertura temporários de qualquer dos postos habilitados de

fronteira referidos no artigo anterior, ou o encerramento ou a abertura temporários de outros.

Artigo 4º

(Obrigações das empresas, dos agentes das companhias de navegação e comandantes dos navios)

As empresas, os agentes das companhias de navegação e os comandantes dos navios ficam obrigados a:

- a) Avisar as autoridades dos serviços de polícia de fronteiras do porto de partida, com antecedência de, pelo menos cinco horas, da partida dos seus navios, que só poderá ser efectuada depois de desembarçada para o efeito pelas referidas autoridades;
- b) Entregar, na ocasião da chegada do navio, ao elemento dos serviços de polícia de fronteiras ali de serviço uma lista, em duplicado, de todos os passageiros a bordo e uma outra dos passageiros em trânsito.

Artigo 5º

(Relação de estrangeiros entrados)

O responsável dos postos habilitados de fronteira elabora diariamente uma relação dos estrangeiros entrados no território nacional, bem como dos que dele saíram, em conformidade com os modelos a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 6º

(Infracções e sanções)

1. Sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, incorre em coima de 20.000\$00 a 5.000.000\$00, quem, por qualquer forma, entrar ou sair do território nacional fora dos postos habilitados de fronteira.

2. A coima prevista no número anterior é, igualmente, aplicável àquele que auxiliar, facilitar, encobrir ou, por qualquer forma, concorrer para a entrada ou saída do território nacional fora dos postos habilitados de fronteira.

3. A violação do disposto no artigo 4º é punível com coima de 50.000\$00 a 2.500.000\$00.

4. Quem entrar ou sair do país através de um posto habilitado de fronteiras sem se apresentar perante as autoridades dos serviços de polícia de fronteiras incorre em coima de 10.000\$00 a 100.000\$00.

Artigo 7º

(Competência para a aplicação das coimas)

Compete às autoridades dos serviços de polícia de fronteiras aplicar as coimas previstas no artigo anterior, sem prejuízo da competência dos tribunais, nos termos da lei.

Artigo 8º

(Revogação)

É revogada toda a legislação em contrária, designadamente as disposições do Decreto-Lei nº 10/75, de 17 de Fevereiro.

## Artigo 9º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — Simão Monteiro.*

Promulgado em 9 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS MONTEIRO.

Referendado em 9 de Julho de 1999.

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga.*

### Decreto-Lei nº 47/99

de 26 de Julho

Decorridas mais quatro décadas após a fixação das taxas de armazenagem e conservação de armas, munições e substâncias explosivas guardadas no depósito de material da Polícia de Ordem Pública, torna-se necessário proceder à sua actualização.

Com efeito, as referidas taxas já não traduzem os reais custos de serviço de armazenagem e conservação de armas, munições e substâncias explosivas que a Polícia de Ordem Pública presta aos importadores, armazenistas e utilizadores das suas instalações.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do número 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

(Aprovação)

São aprovados os montantes das taxas de armazenagem e conservação de armas, munições e substâncias explosivas guardadas nos depósitos, armazéns ou paióis da Polícia de Ordem Pública ou sob o seu controlo, as quais constam do Anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante e baixa assinado pelo Ministro da Justiça e da Administração Interna.

## Artigo 2º

(Mecanismo de cobrança e depósito de taxas e de realização de despesas)

1. O pagamento das taxas a que se refere o artigo 1º é feito mediante guias passadas pelo Serviço Administrativo Central do Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública ou pelos Comandos Regionais, no correspondente valor anual, salvo se o prazo de depósito ou armazenagem for inferior, casos em que o valor a pagar corresponderá a esse prazo.

2. Os serviços encarregados de cobrança disporão de um Livro de Registo das receitas cobradas, de modelo uniformizado e aprovado por Despacho do Comandante-Geral.

3. Os Comandos Regionais devem enviar mensalmente um exemplar da guia referida no número 1 ao Serviço Administrativo Central do Comando-Geral.

## Artigo 3º

(Destino das receitas)

As receitas cobradas no âmbito do presente diploma são depositadas a favor do Estado.

## Artigo 4º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — Simão Monteiro — José Ulisses Correia e Silva.*

Promulgado em 9 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS MONTEIRO.

Referendado em 9 de Julho de 1999.

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga.*

### ANEXO

#### Tabela de taxas anuais de armazenagem e conservação de armas, munições e substâncias explosivas

(Porcentagem sobre o valor comercial)

Espingardas .....	12%
Carabinas .....	12%
Armas de Precisão .....	12%
Armas de Recreio .....	12%
Pistolas .....	12%
Revólveres .....	12%
Armas Brancas .....	12%
Cartuchos de Qualquer Natureza .....	12%
Cápsulas Detonantes .....	12%
Chumbo Granulado (quilo) .....	12%
Detonadores Eléctricos .....	12%
Explosivos Manufacturados (quilo) .....	12%
Fulminantes para Cartuchos de Caça (quilo) ...	12%

Pólvoras Físicas ou Químicas (quilo) .....	12%
Rastilhos-Meadas (quilo) .....	12%
Cartuchos Vazios Sem Fulminantes (quilo) .....	12%
Artifícios Pirotécnicos .....	12%
Outros não Especificados .....	12%

O Ministro da Justiça e da Administração Interna,  
*Simão Monteiro.*

### Decreto-Regulamentar nº 9/99

de 26 de Julho

A Orgânica da Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação foi aprovada pelo Decreto-Lei nº 10/82, de 13 de Fevereiro.

Apesar de sucessivas remodelações governamentais ela manteve-se vigente até ao presente.

Com a constituição do actual Governo, em 1996, criou-se o Ministério da Justiça e da Administração Interna, a quem foram atribuídas competências acrescidas, passando a funcionar em moldes diferentes e com uma filosofia, também nova.

Neste sentido, foi também necessário aprovar a nova orgânica desse Departamento Governamental.

Assim, o presente diploma mantém os serviços de base territorial tradicionais em matéria dos registos, notariado e identificação: as conservatórias dos registos, os cartórios notariais, as delegações dos registos e do notariado e os postos do registo civil.

Tal como estabelecido na Orgânica do Ministério da Justiça e da Administração Interna, esses serviços dependem da Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação e sob a superior superintendência e coordenação do membro do Governo responsável pela área da justiça.

As conservatórias dos registos mantêm as suas competências tradicionais em matéria do registo civil, registo comercial, registo predial e registo automóvel. As conservatórias dos registos de 1ª classe poderão ser desdobradas em conservatórias especializadas em razão da matéria, em função da verificação de determinados pressupostos, visando melhor servir os utentes e defender os interesses do país, designadamente no que concerne à celeridade dos negócios e da actividade económica. As conservatórias dos registos de 2ª classe funcionam anexadas aos cartórios notariais da mesma classe, como, aliás, tem sido a prática até ao presente, não se vislumbrando razões objectivas para alterar a situação, tendo em conta a exiguidade de recursos humanos, materiais e financeiros que ainda persistem e persistirão, certamente, por mais alguns anos. Por outro lado, esta solução permite manter estruturas leves e funcionais, bastando apostar na qualificação e especialização dos recursos humanos.

A organização e o funcionamento dos cartórios notariais foram concebidos em moldes semelhantes aos das conservatórias dos registos. Assim se prevê, também, o desdobramento desses serviços em cartórios notariais especializados em razão da matéria, o que permite, sempre que houver razões fundamentadas, alargar a cobertura territorial e melhorar o atendimento dos utentes.

As delegações do registo civil e do notariado, enquanto estruturas intermédias, foram concebidas em moldes tradicionais e lá onde não existem as conservatórias dos registos e os cartórios notariais, por forma a completar a rede de atendimento e aproximar os respectivos serviços dos utentes. Porém, entendeu-se que devem ter competências limitadas em matéria dos registos e do notariado que estejam ao alcance da capacidade dos funcionários e agentes que lhes são disponibilizados.

Quer as conservatórias dos registos, quer as delegações dos registos e do notariado funcionam como delegações do arquivo nacional de identificação civil e criminal em matéria de emissão do bilhete de identidade e do registo criminal. Esta solução evita a criação de serviços desconcentrados do referido arquivo, sendo certo que com a solução informática actualmente existente, é possível emitir esses documentos de forma descentralizada, utilizando os próprios recursos humanos e materiais disponíveis junto desses serviços.

O presente diploma apresente uma nova concepção dos postos do registo civil. Eles são concebidos como serviços que se organizam e funcionam na pessoa de um determinado indivíduo e mediante uma gratificação. Esta opção permite evitar a multiplicação de estruturas desconcentradas, com custos elevadíssimos, facilita a aproximação de determinadas prestações de serviço dos utentes e dá corpo à filosofia da reforma da administração pública, na medida em que as pessoas que trabalham nos postos de registo civil não terão vínculo com o quadro da administração pública. Esta solução permite ainda uma responsabilização pessoal e directa dos responsáveis pelos postos de registo civil.

Os postos do registo civil têm competências limitadas à prática de actos do registo de nascimento e alguns relativos ao registo de óbito, ficando excluída da sua competência a execução de qualquer acto notarial ou de nacionalidade.

Introduziu-se a figura de postos do registo civil hospitalares, com competência restrita em matéria do registo de nascimento. Essa figura permite, essencialmente, o registo de nascimento em tempo «record» nos estabelecimentos hospitalares mais importantes.

O presente diploma dá, pois, garantias de uma estruturação correcta e coerente dos serviços de base territorial na área de registos, notariado e identificação, visando um melhor e mais eficaz atendimento do utentes e contribuir para o promoção e desenvolvimento célere dos negócios em particular e da actividade económica em geral.

Assim,

Nos termos do artigo 27º do Decreto-Lei nº 45/99, de 26 de Julho, que aprovou a Orgânica do Ministério da Justiça e da Administração Interna;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### Artigo 1º

##### (Objecto)

O presente diploma estabelece a orgânica dos serviços de base territorial dos registos, notariado e identificação.

#### Artigo 2º

##### (Divisão do país para efeitos da prática de actos)

1. Para efeitos da prática de actos de registo, notariado e identificação, o território nacional está sujeito ao Departamento Governamental responsável pela área da justiça, por intermédio da Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, e divide-se em Regiões, de conformidade com os Mapas fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, finanças e administração pública.

2. A portaria a que se refere o número anterior, de igual modo, discrimina nos Mapas os serviços de base territorial na área de registos, notariado e identificação sediados em cada Região.

## CAPÍTULO II

### Serviços de base territorial

#### Artigo 3º

##### (Enumeração)

São serviços de base territorial na área de registos, notariado e identificação:

- a) As Conservatórias dos Registos;
- b) Os Cartórios Notariais;
- c) As Delegações dos Registos e do Notariado;
- d) Os Postos de Registo Civil.

#### Artigo 4º

##### (Dependência)

Os serviços de base territorial na área de registos, notariado e identificação dependem da Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

## Secção I

### Natureza, atribuições, classificação, organização e funcionamento

#### Subsecção I

### Conservatórias dos Registos

#### Artigo 5º

##### (Natureza)

As conservatórias dos registos são serviços encarregados de proceder ao registo de todos os factos, actos, coisas ou direitos sujeitos a registo civil, predial, comercial e de propriedade automóvel.

#### Artigo 6º

##### (Sede)

As conservatórias dos registos têm sede na região sob a sua jurisdição.

#### Artigo 7º

##### (Competência)

Compete às conservatórias dos registos, nos termos da legislação aplicável:

- a) Proceder ao registo de factos, actos, coisas e direitos sujeitos a registo civil, predial, comercial e da propriedade automóvel;
- b) Proceder ao registo de outros factos, actos, coisas e direitos que a lei mandar atribuir-lhe competência;
- c) Remeter à conservatória dos registos centrais, com a regularidade que for definida, os elementos dos actos dos registos e de identificação efectuados necessários à organização estatística;
- d) Articular-se permanentemente com os demais serviços que integram a Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação ou dela dependem;
- e) Exercer as demais competências que lhe forem cometidas por lei.

#### Artigo 8º

##### (Classificação)

1. As conservatórias dos registos classificam em:

- a) Conservatórias de 1ª Classe;
- b) Conservatórias de 2ª Classe.

2. A classificação das conservatórias dos registos é conferida por portaria a que se refere o artigo 2º.

3. Para efeito do disposto no número anterior, deve atender-se às necessidades do serviço e aos interesses da população, designadamente à evolução do volume do trabalho e do rendimento do serviço e às circunstâncias especiais justificativas.